

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2012

Dá nova redação ao caput do Artigo 1º da Lei nº 5.970, de 1973, para 11 de julho de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

I - RELATÓRIO

A Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, à qual se remete o projeto em análise, permite que em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo acrescentar, nessa Lei, a possibilidade de remoção imediata também de animais que tenham sofrido lesões ou ferimentos.

De acordo com a justificativa do autor, o ajuste no texto da referida Lei atende a dispositivo constitucional previsto no art. 225 da Carta Magna, segundo o qual é responsabilidade do Poder Público a proteção da fauna. Também alega o autor que a possibilidade de remoção imediata de animais feridos está em consonância com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tratado do qual o Brasil é signatário.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida pretendida no projeto de lei em exame é bastante simples e direta. Como a lei já permite que a autoridade ou agente policial autorize a imediata remoção das pessoas feridas em acidentes de trânsito, a proposição tem como objetivo incluir também a possibilidade de remoção imediata de animais feridos nesses sinistros.

Em nossa análise, nada mais justo. O próprio inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que trata da proteção da fauna e da flora, proíbe, na forma da lei, quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade. Creio não restar dúvida de que impedir que se remova um animal ferido em acidente de trânsito, para que possa lhe ser dada a devida assistência, consistiria em prática, no mínimo, cruel.

Quanto à alegação de que, com a retirada de animal envolvido, poderia haver prejuízo na elucidação das razões do acidente, lembramos que o próprio parágrafo único do dispositivo que se pretende alterar estabelece que *“para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade”*.

Assim, sem mais nos alongar, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.491, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator